

A IMISSÃO NA POSSE NAS DESAPROPRIAÇÕES PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

HE WRIT OF THE POSSESSION IN THE EXPROPRIATIONS FOR THE AGRARIAN

*Mariana Barbosa Cirne**

SUMÁRIO: Introdução. 1 O marco normativo da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. 1.1 Na Constituição Federal de 1988. 1.2 O artigo 6, I, da Lei Complementar nº 76, de 1993. 2 A imissão na posse na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. 2.1 A leitura doutrinária. 2.2 A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 2.2.1 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ. 3 A imissão liminar na posse. 3.1 A opção legislativa. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo pretende realizar uma pesquisa no âmbito do direito processual civil sobre o deferimento liminar da posse, no contexto da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, previsto no artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 76, de 1993. Intenta-se trabalhar neste estudo a interpretação do artigo no âmbito da doutrina e da posição consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em seguida, almeja-se adentrar na possibilidade de sua imissão antecipada da posse, nas particularidades de um procedimento especial de desapropriação, para assim elucidar os entraves encontrados pelo INCRA para desenvolver essa política pública em decorrência da compreensão judicial sobre o instituto. Ao se verificar a existência de um problema (não-efetividade das desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, por limitações à imissão na posse) espera-se propor uma reflexão sob o amparo de uma posição processual mais moderna quanto à liminar, no intuito de tornar possível a política pública, sem prejuízo das garantias dos cidadãos.

Palavras-chave: desapropriação. reforma agrária. posse.

ABSTRACT: This paper attempts to conduct a search in the civil procedural law about the institution of the writ of the possession in the context of expropriation action for social interest for the agrarian reform, provided for in Article 6, I, Complementary Law number 76/93. It seeks to work the interpretation of article in the perspective of the doctrine and also of the consolidated position in Brazilian Superior Courts of Justice (STJ). Then, It will enter in the possibility of anticipation of the possession, the particularities of the specific procedure of the expropriation, to elucidate the obstacles faced by INCRA to develop this public policy, because of the judicial understanding about the institute. To verify the existence of a problem (non-effectiveness of

* Bacharela em direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Especialista em direito constitucional pela Universidade Potiguar – UNP e em direito processual civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Mestranda em direito constitucional pela Universidade de Brasília – UNB, com projeto na área de concentração de *Direito, Estado e Constituição* vinculado à linha de Pesquisa (II) *Constituição e Democracia: Teoria, História, Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional*. Pesquisadora do Grupo "Sociedade, Tempo e Direito", da UnB. Procuradora Federal. Coordenadora do Centro de Estudos Jurídicos da Presidência da República. Professora de direito constitucional, teoria geral do Estado, direito processual civil e direito agrário. Endereço eletrônico: marianabcirne@gmail.com.

expropriation for social interest to agrarian reform, because of the limitations on the writ in possession) is expected to propose a reflection, inspired in a more modern procedural position related to the anticipation of possession, with the objective of turning the public policy into possible, without jeopardizing the guarantees of citizens.

Keywords: expropriation. agrarian reform. Possession.

INTRODUÇÃO

Quando se trata sobre o programa de reforma agrária do Brasil, diversas são as críticas. Muitos alegam que não existem mais áreas para serem desapropriadas para a reforma agrária. Outros entendem que o procedimento é muito lento. Há quem diga que o problema é a falta de vontade política do Governo Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Em suma, as acusações são as mais diversas.

Apesar de tantas críticas, poucas são as observações sobre vários pontos centrais para o problema.

Uma das falhas nas críticas é o desconhecimento do arcabouço constitucional e infraconstitucional sobre o tema, com todas as suas particularidades, quando versa sobre a reforma agrária e o rito a ser seguido em uma ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Outro ponto passível de censura é a ausência de embasamento fático para as críticas. Pouco se sabe – e tampouco é divulgado – sobre os atuais números de assentamentos e de óbices impostos a tal política pública por decisões judiciais.

E não se pense que este último elemento é insignificante para a análise do problema objeto deste trabalho. A existência de uma jurisprudência consolidada contrária à efetivação da reforma agrária, e mais especificamente à imissão na posse do INCRA, é sim um fator que pode dar ensejo à estagnação do projeto de reforma agrária no Brasil. Efetivamente, o controle judicial de política públicas pode obstar a implementação da reforma agrária, fazendo prevalecer o interesse daqueles que não pretendem ver a função social de sua propriedade efetivada.

De acordo com o I Censo de Reforma Agrária, INCRA, CRUB e UNB, realizado entre dezembro de 1996 e janeiro de 1997, o Brasil ainda tem 4,5 milhões de famílias a serem assentadas no programa de reforma agrária. Frise-se que o número se refere a famílias, e não a pessoas, o que demonstra o tamanho do desafio. Quanto à concentração de terras, um recenseamento de 1980 revelou que 45% das terras brasileiras estavam

concentradas em menos de 1% dos estabelecimentos rurais. Há ainda, de acordo com a pesquisa, no Brasil, 80 milhões de hectares de terras ociosas (REIS, 2004). Esse quadro endossa o quanto ainda é urgente e necessária a efetivação da política de reforma agrária no Brasil.

Com o aumento da preocupação com a efetividade da reforma agrária, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça - requereu ao INCRA um análise do quadro de óbices processuais à efetivação da tutela para a reforma agrária. Nos termos da resposta - que não traz informações de todas as localidades e nem detém todos os dados atualizados -, em decorrência de óbices processuais (impedimento judicial de imissão na posse) 12.063 (doze mil e sessenta e três famílias) não estão em assentamentos, em razão do grande número de liminares vigentes contrárias à autarquia (INCRA, 2009).

Como as desapropriações para fins de reforma agrária tem se apresentado como complexas e de improvável êxito no Poder Judiciário, o INCRA tem optado, em certas áreas, pela compra direta de terras produtivas, ao invés da expropriação. Isso decorre das dificuldades de encontrar áreas a serem desapropriadas na sul e sudeste do país, além da ineficiência da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária caso o imóvel não esteja abandonado (RODRIGUES, 2009). Como os procedimentos judiciais para a desapropriação não são tidos como válidos perante o Judiciário, tornando o procedimento moroso e difícil, a autarquia tem preferido a aquisição direta das terras, ao invés de enfrentar o litígio. Torna-se, portanto, sem efeitos práticos, ou melhor, com efeitos mais danosos à política pública do que benéficos, a pretensão do artigo 184 da CF (a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária) e a previsão do artigo 6º, inciso I (imissão na posse), da Lei complementar nº 76, de 1993.

Todo esse contexto leva à conclusão de que o problema da ineficiência da imissão da posse nas desapropriações é uma dificuldade atual e grave, que merece ser estudada. O cenário fundiário brasileiro continua sendo desigual e excludente, carecendo de uma política pública que possa reverter esse quadro, de maneira efetiva.

Por essas razões, a pergunta que desafia este artigo é: qual é a compreensão do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76/93, que determina a imediata imissão na posse do INCRA, no procedimento especial de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, formulada pela doutrina e pela jurisprudência? A determinação da imissão na posse é uma escolha do legislador? Qual seria a possível

interpretação do dispositivo que daria efetividade à política de reforma agrária brasileira?

Para tentar responder a essas indagações, o presente trabalho iniciará com uma análise dos instrumentos constitucionais (Constituição Federal de 1988) e legais (Lei Complementar nº 76/93), específicos para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Em seguida, busca-se no próximo capítulo trazer para o estudo a posição doutrinária e a construção jurisprudencial formada no Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a imissão na posse em sede de desapropriação para reforma agrária, para entender a visão sedimentada sobre o assunto.

No capítulo seguinte, merecerá especial atenção os contornos da tutela da posse e as particularidades de tal instituto no contexto das desapropriações por interesse social para a reforma agrária, como opção legislativa, levando-se em conta a existência de um rito sumário e de um contraditório especial.

Passando por todos os pontos já acima delimitados – necessários para um estudo de processo civil conjugado com direito agrário – espera-se fornecer uma interpretação que espelhe o sentido de sua regulamentação e a importância prática das imissões na posse das desapropriações interesse social para fins de reforma agrária à luz de uma doutrina processual mais moderna. Almeja-se, assim, mostrar um problema. Enxergá-lo e, quem sabe, assim fazer com que se repensem algumas posições consolidadas na sociedade brasileira.

1 O MARCO NORMATIVO DA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

O presente estudo trabalha sob o marco da Constituição de 1988. Por essas razões, não se ambiciona retornar ao Código de Hamurabi ou ao Direito Romano (OLIVEIRA, 2004), mas de maneira direta, pretende-se abordar a imissão na posse em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária a partir do marco fixado pela Constituição Federal de 1988 e pela regulamentação da Lei Complementar nº 76/93.

1.1 Na Constituição Federal de 1988

O artigo 184 da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto aos requisitos da desapropriação por interesse social para fins de reforma

agrária. Eis o seu conteúdo:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional atribuiu a competência da desapropriação por interesse social à União; delimitou em que hipótese tal procedimento judicial será possível: quando o imóvel rural não cumprir a sua função social; e determinou o pagamento de justa indenização prévia¹. Trouxe expressos em apenas um artigo, portanto, a competência, a hipótese legal e a contrapartida a ser prestada pelo Estado na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Contudo, pela leitura do dispositivo constitucional parece claro concluir que se trata de uma desapropriação sanção.^{2 3} Para aquele que não dá

1 Note-se que há quem defenda que a indenização a ser paga em uma ação de desapropriação por interesse social não pode ser compreendida como prévia, pois, o pagamento das TDAs – títulos da dívida agrária – será realizado no prazo de 20 anos. Cf. SALLES, 2006, pp. 902-903. Não se adota tal posição neste trabalho, afinal, nos termos do art. 5º, inciso V, da LC nº 76, de 1993, é exigido, quando se propõe a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o prévio depósito das TDAs. Não bastasse isso, as TDAs são títulos de crédito *pro soluto*, que circula no comércio. (RSTJ 25/257).

2 Para dar substância ao caráter sancionatório da desapropriação, Roberto Wagner Marquesi explica que: “Dado que o ordenamento jurídico assegurou-lhe o direito de propriedade, mas sob a condição de exercê-lo segundo os balizamentos previstos no mesmo ordenamento, e, dado que o exercício do direito deu-se em dissonância com esses balizamentos, a caracterizar o abuso (valham, aqui, os ensinamentos de Josserand), surge a possibilidade de se deflagrar o procedimento expropriatório. Cf. MARQUESI, 2009, p. 175.

3 Carlos Frederico Marés, por sua vez, defende que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária não pode ser entendida como sanção. Para chegar a tal conclusão, o autor argumenta que todas as desapropriações pretendem fazer um ordenamento territorial do Brasil. As únicas diferenças entre a desapropriação para fins de reforma agrária e as outras modalidades seriam: a competência exclusiva da união e o pagamento da indenização em TDAs. Quanto ao segundo ponto, o autor não o vê como sanção, afinal, está se pagamento por um bem imóvel, e em troca de tal ativo, a contraprestação deve ter a mesma qualidade. Por trás da declaração de que a desapropriação é uma sanção, o autor vislumbra uma ideologia que protege a propriedade como um bem absoluto. Cf. MARES, 2006, p. 68.

cumprimento à função social da propriedade rural será imposta a perda de sua propriedade, compensada pelo pagamento mediante títulos da dívida agrária, resgatáveis no prazo de até 20 anos. Ora, a percepção de uma indenização, a ser quitada ao longo de um prazo, decorre da idéia do descumprimento de um dever previsto na Constituição Federal: o cumprimento da função social da propriedade (artigo 170, II, da Constituição Federal). Não há, portanto, como negar o caráter sancionador da desapropriação social. Reconhecendo essa característica, José Afonso da Silva explica que a “sanção para o imóvel rural que não esta cumprindo a sua função social é a desapropriação por interesse social [...]” (SILVA, 2002, p. 796).

No entanto, para que não existissem excessos quanto ao pagamento em parcelas (títulos da dívida pública) da justa indenização, há, no § 1º do artigo 184 da Constituição Federal, ressalva quanto ao pagamento em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias. Criou-se, assim, um regime dúplice para a forma de pagamento da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária: o valor da terra nua será pago por meio de TDAs⁴ (títulos da dívida agrária) e o valor das benfeitorias será adimplido em dinheiro.

O direito constitucional à propriedade está materializado no artigo 5º, inciso XXII, mas, está condicionado à previsão do inciso seguinte: “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”⁵. Aqui, o princípio da função social da propriedade está inserido dentro da própria

4 Parece interessante registrar que Antônio Moura Borges é professor e advogado na área agrária de Mato Grosso do Sul há 39 anos, e, quando fala sobre as TDAS, em seu curso de direito agrário, indica-os como o único título garantido pela Constituição Federal e que tem muita procura no mercado de valores por parte de investidores e pessoas interessadas em adquiri-lo com certo deságio. Cf. BORGES, 2007, pp. 667/668.

5 Merece menção que este estudo parte da premissa de que a função social está dentro do conceito de propriedade, não havendo aqui qualquer conflito dentre os institutos. Nesse sentido, Garcia de Enterría e Tomás Ramon Fernandes pontuam que “La propiedad nos es, evidentemente, un derecho absoluto y, exactamente igual que todos los derechos, há de servir a uma necesidad colectiva para subsistir o mantenerse [...]. Cf. ENTERRÍA; FERNANDEZ, 1997, p. 221. Tratando sobre o direito de propriedade, na Constituição Federal brasileira, Marcelo Sciorilli aduz que “o direito de propriedade, em nosso ordenamento jurídico, só encontra guarida se e quando exercido segundo a sua função social”. Em: SCIORILLI, 2007, p. 84. No entanto, há quem defenda que exista aqui um conflito entre o direito de propriedade e o exercício de seu interesse social, o que demandaria um “complexo juízo de ponderação entre princípios contrapostos”. Nesse sentido: MENDES, et al., 2007, p. 1291. No entanto, mais uma vez se registre que essa não é a posição acolhida neste trabalho.

concepção da propriedade e tem como norte uma situação de bem-estar tanto do titular como da sociedade (MARQUESI, 2009, p. 37).

Dentro do texto constitucional, houve ainda espaço para a materialização dos requisitos a serem exigidos para o cumprimento da função social da propriedade rural, no artigo 186 da Constituição Federal.

O conceito da função social da propriedade (art. 186 da CF), que enseja a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não se resume à produtividade. A Constituição Federal de 1988 desenvolveu um conceito que passa por 4 (quatro) requisitos cumulativos: i) a produtividade do imóvel (inciso I); ii) a preocupação com o meio ambiente (inciso II); iii) os direitos trabalhistas (inciso III); e iv) o bem-estar social (inciso IV). Marcelo Sciorilli (2009, p. 109) também endossa que os requisitos do artigo 186 precisam estar presentes simultaneamente, ou seja, devem ser cumpridos ao mesmo tempo pelo proprietário. O texto constitucional, ao exigí-los de maneira expressa simultaneamente, não deixa dúvidas quanto a isso.

Na Constituição Federal de 1988, houve ainda a preocupação com o procedimento a ser levado a efeito na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Tanto é assim que no texto constitucional estão delimitadas algumas das características próprias da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, conferindo-se à lei complementar a definição específica de como se daria o procedimento e o contraditório especial a ser processado perante o Poder Judiciário:

Art. 184 [...]

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento **contraditório especial, de rito sumário**, para o processo judicial de desapropriação. (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 conferiu a possibilidade de a União propor a ação de desapropriação, desde que respeitado o marco da edição do decreto presidencial⁶ que declara o imóvel como de interesse

6 Apenas para que se tenha noção da importância da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, registre-se que “de cada seis decretos assinados pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, nos últimos cinco anos (2005/2009), um tratava da desapropriação de propriedades destinadas para a reforma agrária. Em números absolutos, entre janeiro de 2005 e dezembro deste ano, a presidência da República baixou 3.615 decretos, sendo 603 declarando o interesse social por imóveis avaliados pela União e considerados improdutivos, passivos de desapropriação.” Ora, tais dados reforçam a importância de estudar os óbices à

social para fins de reforma agrária.

A questão que surge, à luz desse marco normativo, diz respeito à possibilidade de o proprietário, que perderá a sua propriedade em troca da indenização, em razão do processo de desapropriação por interesse social, opor-se à expedição do decreto presidencial. Ou mais. Poderia surgir o seguinte questionamento: haveria como evitar a expedição do decreto presidencial? É possível discutir se houve o descumprimento da função social, mesmo antes da propositura da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, evitando-se, assim, a imissão na posse do Poder Público?

Algumas pistas para as respostas a essas perguntas parecem brotar do parágrafo constitucional seguinte. Ao conferir a regulamentação do procedimento especial para uma lei complementar, o constituinte aproveitou o ensejo para determinar que na expropriação agrária houvesse um contraditório especial e um rito sumário. Em outras palavras, primou por prestigiar a celeridade a ser empregada em uma ação de desapropriação por interesse social, levando em conta o objetivo de concretizar a reforma agrária.

No intuito de que seja possível averiguar o que significam tais dispositivos, passa-se à análise da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que disciplina o § 3º, do artigo 184 da Constituição Federal de 1988.

1.2 O artigo 6, I, da Lei Complementar nº 76, de 1993

Nos termos da Lei Complementar nº 76, de 1993, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é composta por duas fases distintas: uma administrativa e outra judicial. Para cada uma delas, existem tarefas específicas a serem tomadas pelo Poder Público e outras medidas a serem implementadas com a chancela do Poder Judiciário.

Ocorre na fase administrativa um estudo no bojo de um processo administrativo, com vistoria do órgão executor da política agrária – no caso, o INCRA – para nos termos dos requisitos da Lei

efetivação da política pública agrária, que conta com a participação direta do Presidente da República no processo. Apesar disso, este mesmo artigo apresenta também a atual tendência do Poder Público de adquirir diretamente as propriedades privadas, ao invés de expropriar as terras que descumpram a sua função, diante das dificuldades de efetivar a política pública agrária. Cf. RODRIGUES, 2009.

Complementar nº 76/1993 e da Lei nº 8.629/1993, aferir se houve ou não o descumprimento da função social da propriedade. Em seguida, expedese o decreto presidencial que declara a propriedade como de interesse social.

Em seguida, ocorre a fase judicial, que mais interessa a este trabalho, em que será possível propor a ação de desapropriação para a reforma agrária. A propositura deve ocorrer depois de vencida a fase administrativa e publicado o decreto presidencial⁷, que reconhece o imóvel como descumpridor da função social.

A expedição do decreto presidencial legitima ainda o INCRA a realizar – caso entenda necessária e seja deferido tal pleito pelo juiz – novas vistorias e avaliações – sem que o proprietário possa impedir tal procedimento. Logo, o artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 76/93, concede ao Estado o direito, a ser apreciado pelo juízo, de adentrar na propriedade particular para avaliar mais uma vez se a função social da propriedade foi de fato descumprida.

Quanto à fase judicial, existem ainda características próprias a serem cumpridas pelo Poder Público, antes mesmo da propositura da medida, como por exemplo, os requisitos a serem preenchidos na instrução da petição inicial com vários documentos referentes ao imóvel⁸.

Todos esses cuidados são uma garantia à efetividade da desapropriação e ao direito ao contraditório do desapropriado. Como o procedimento da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária segue um contraditório especial (art. 184, § 3º, da CF), exige-se do Poder Público a comprovação dos dados do imóvel a ser desapropriado, com os seus pertinentes ônus, o que representa a segurança de que a propriedade é de quem de fato se apresenta no pólo passivo. Além disso, desde a inicial, já deve haver o depósito da indenização e o comprovante dos lançamentos das TDAs (títulos da dívida agrária).

Dentre os documentos exigidos para a instrução da petição inicial, restam firmados os requisitos a serem preenchidos no laudo de vistoria e avaliação (plantas, relação de benfeitorias e discriminação de valores). Esse laudo pode, no futuro, caso contestado o valor apurado pelo INCRA, permitir uma nova avaliação sobre quanto é devido pelo imóvel. Também como meio de garantir a justiça da desapropriação, exige-se a apresentação da descrição do imóvel, com todos os seus bens e

7 Cf. art. 2, § 2º da Lei Complementar nº 76/93.

8 Cf. art. 5º, da Lei Complementar nº 76, de 1993.

particularidades, para que seja possível aferir que todos os seus elementos foram contabilizados para a apuração da indenização a ser paga.

Mas, o que de fato mais interessa ao presente estudo é a determinação contida no artigo 6º, da Lei Complementar nº 76, de 1993, após a alteração realizada pela Lei Complementar nº 88, de 1996:

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 1996).

II - determinará a citação do expropriado para contestar o pedido e indicar assistente.

(grifo nosso).

De forma categórica, a Lei Complementar nº 76, de 1993 determina que o Poder Público – aqui representado pelo INCRA – seja imitado na posse do imóvel no primeiro despacho judicial da petição inicial. Note-se que, antes, era necessária a autorização judicial para o depósito em juízo, seguida da citação para o expropriado contestar. Só depois de autorizado o depósito é que ocorreria a imissão na posse. Contudo, com a alteração proporcionada pela Lei Complementar nº 88, de 1996, a imissão do autor na posse é a primeira determinação judicial a ser efetivada em juízo (desde que cumpridos os requisitos da petição inicial, entre os quais se põe o depósito da indenização). Eis aqui um dos desmembramentos do contraditório especial e do rito sumário na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

A alteração proporcionada pela Lei Complementar nº 88, de 1996, pretendeu agilizar⁹ o procedimento expropriatório, especialmente para a “rápida obtenção da imissão na posse” (HARADA, 2007, p. 24). Endossando que este deve ser o primeiro provimento judicial, Marcelo Sciorilli (2007, p. 166) sublinha que

[...] ao despachar a petição inicial, e uma vez efetuado o depósito da indenização, o juiz mandará imitir o autor na

9 Interessante explicar que no direito comparado, os autores que trataram do processo agrário sempre realizaram uma abordagem pensando em como agilizar o seu procedimento. Nesse sentido, Cappelletti defendia a necessidade alcançar um processo mais rápido, mais econômico e menos formal, com um procedimento sumário, fundado pelo princípio inquisitivo. Em “El problema procesal del derecho Agrario a luz de las tendencias planificadoras de las Constituciones modernas.” Cf. CHACÓN, 2000, p. 53.

posse do imóvel, determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel, para conhecimento de terceiros (art. 6º da LC n. 76/1993).

Para trabalhar esses pressupostos acima enumerados, almeja-se em seguida tratar da posição doutrinária e jurisprudencial, no intuito de atestar que existe um problema na leitura e aplicação de tal dispositivo. Ao se conhecer melhor tal artigo, espera-se que seja viável avaliar qual tipo de leitura processual sobre o dispositivo em estudo mais se ajusta ao instituto da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

2 A IMISSÃO NA POSSE NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Apesar do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76, de 1993, ser categórico quanto ao deferimento da imissão na posse no bojo da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, como se verá, não é essa a posição albergada pela doutrina e pela jurisprudência do STJ. Em ambos há a formação de um entendimento que nega o deferimento da imissão liminar da posse ou imputa o dispositivo como inconstitucional.

2.1 A leitura doutrinária

Poucos são os trabalhos que se debruçam sobre a Lei Complementar nº 76, de 1993, e avaliam a pertinência de seus dispositivos. Os raros estudos sobre o tema, ou os trabalhos que o abordam de passagem, como se demonstrará abaixo, fazem severas críticas ao art. 6º, inciso I, da LC nº 76, de 1993, para defender a sua inaplicabilidade ou questionar a sua constitucionalidade¹⁰.

Em um exemplo raro, José Carlos de Moraes Salles não prega a inaplicabilidade do dispositivo. Quando analisa o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76, de 1993, esse autor assevera que a imissão na posse concedida ao Poder Público detém caráter provisório. Nesse sentido, defende que “embora o inciso I do art. 6º, da LC nº 76 de 06.07.1993 não esclareça, entendemos que a imissão na posse a que se

¹⁰ Registre-se que, apesar de se discutir tal hipótese, não nenhuma ação no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade do dispositivo.

refere é a *provisória* e não a *definitiva*.” (SALLES, 2006, p. 912). Segundo ele, a posse só se torna definitiva após o pagamento integral da indenização devida ao expropriado, ainda que este pagamento se consubstancie em títulos da dívida agrária. O autor admite, portanto, a reversibilidade fática da posse.

Outros autores, quando estudam o art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76, de 1993, vão muito além quanto à avaliação do artigo, para entendê-lo como medida inconstitucional. Para Kiyoshi Harada (2007, p. 26), por exemplo, o vício constitucional decorre de ofensa ao artigo 184 da Constituição da República:

A imissão de posse pela forma determinada fere, às escancaras, o preceito constitucional do prévio pagamento da justa indenização em títulos da dívida agrária (art. 184 da CF). A exibição do comprovante de lançamento de títulos no valor ofertado não significa pagamento prévio do valor da terra nua. É preciso que tais títulos estejam na disponibilidade do expropriado para a sua fruição. Antes disso, não pode o expropriado ser despojado de sua posse. Outrossim, a proibição de desapropriar propriedade produtiva e a pequena propriedade rural, como tais definidas em lei, fatos dependentes de apuração por perícia, aliada à amplitude de defesa assegurada ao expropriado (art. 9º), está a desaconselhar a imissão *in initio litis*, que poderá redundar em danos irreparáveis, caso a desapropriação não possa prosperar.

Também bastante descrente da possibilidade de emissão provisória da posse na desapropriação, Celso Bastos (1993) a vê assim:

O instituto da imissão provisória na posse vale-se de uma utilização de palavras pouco reveladoras do verdadeiro sentido do que acontece. “Imissão provisória” dá a idéia de que, a qualquer momento, ela se tornará reversível. De que em algum instante ocorrerá a devolução do imóvel ao desapossado; no entretanto, isto não acontece, salvo hipóteses absolutamente raras de desistência da desapropriação. Em situações normais, a imissão provisória equivale para o desapropriado a uma perda definitiva do imóvel e, assim sendo, não se vê como essa passagem possa se dar sem a satisfação dos requisitos constitucionais da justa e prévia indenização.¹¹

11 Apesar de entender que a irreversibilidade está no cerne da desapropriação, quanto

O pessimismo quanto à aplicabilidade do artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 76, de 1993, como se poderá conferir no próximo capítulo, não se restringe à doutrina.

2.2 A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça

Não basta que a lei – abstrata e genérica – trace os conceitos procedimentais especiais para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Essencial para a crítica deste trabalho é também saber como o dispositivo até aqui estudado está sendo lido pelo Poder Judiciário.

Então, como recorte metodológico, elege-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como objeto de estudo. Pretende-se abordar as suas decisões quanto às imissões na posse em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária no intuito de verificar quais são os argumentos espostos pelos julgadores. Ressalve-se que descortinar a construção de sentido da jurisprudência não é colocar um ponto final na discussão, mas sim, dar argumentos iniciais para uma proposta de reflexão sobre o tema.

2.2.1 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ

Em uma das primeiras oportunidades de apreciação sobre a imissão na posse do INCRA, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a seguinte posição: “Havendo ação em curso para o fim específico de ser declarado como produtivo o imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, inexistente direito líquido e certo do INCRA de se apossar, previamente, do bem, mediante o depósito de quantia apurada em procedimento avaliatório”¹².

Interessante que, no julgamento do Tribunal Regional Federal da 5º Região, no próprio acórdão, ficou consignada a existência do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76, de 1993, que determina a

trabalha o conceito de imissão provisória da posse, em favor do Poder Público, Celso Bastos defende que em regra deve-se repudiar, ou ignorar a alegação de urgência do Poder Público, pois muitas vezes não é sincera, o que dá ensejo à revogação de uma imissão provisória já deferida, ou, caso se prefira, de que seja antecedida de um procedimento avaliatório.

12 RMS 11.765/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, J em 12.9.2000.

imissão provisória na posse do bem em favor da autarquia. No entanto, naquela oportunidade, a Corte entendeu que ele deveria ser lido em conjunto com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, em razão dos fins sociais da norma. Segundo o Tribunal, estaria presente aqui o *periculum in mora* inverso, decorrente da irreversibilidade da medida. Por conta disso, a Primeira Turma do STJ entendeu que a ação declaratória é prejudicial à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Então, determinou o seguinte: “A imposição do acórdão em questão deve prevalecer até trânsito em julgado da ação declaratória anunciada em seu texto.” Em outras palavras, a determinação judicial impede a propositura da ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, enquanto o outro feito em que se discutia a produtividade do imóvel não tivesse certificado o seu trânsito em julgado.

Merece menção o fato de que o mandado de segurança que deu ensejo a tal medida foi distribuído em 09.05.1995¹³. E a litigiosidade de seu objeto ainda estava em trâmite perante o STJ (Recursos Especiais – RESPs nº 656.240/PB e 640095/PB¹⁴) até período muito recente, tendo ocorrido o seu término só em 2007 (trâmite do MS de 1995 a 2007: 12 anos). A efetivação da reforma agrária, portanto, apesar de estar vinculada a um procedimento de rito sumário, precisou esperar 12 anos para que pudesse apenas ser iniciada, por meio da propositura da ação de desapropriação (que ainda seguirá todo o seu trâmite processual).

Em outra apreciação judicial sobre a possibilidade de suspensão do processo administrativo que daria ensejo à ação de desapropriação para reforma agrária, o STJ firmou posição no sentido de cancelar a viabilidade de paralisação do processo administrativo, no bojo do RESP nº 589.688/MG. Nesta oportunidade, houve divergência entre o relator, Ministro José Delgado e o Ministro Teori Zavaski, que dividiram a Primeira Turma. Então, coube ao Ministro Luiz Fux desempatar o julgamento, para decidir contra a autarquia, afinal: “A continuação do processo expropriatório gerará uma situação irreversível.”¹⁵

13 TRF 5, MS n. 95.05.12190-3, Rel. Petrucio Ferreira, pleno, J. em 16.10.1997. URL: <http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>. Acesso em 28.3.2010.

14 STJ, RESP 656.240/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, com trânsito em julgado em 09.8.2006 e RESP 640.065/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, com trânsito em julgado em 24.5.2007.

15 STJ, RESP 589.688/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 25.10.2004.

Com a construção desse argumento – a irreversibilidade - é que os processos seguintes, julgados no âmbito do STJ, sonegaram a possibilidade de imissão na posse das desapropriações do INCRA. Nesse sentido é o julgamento do RESP nº 1.006.285/MT¹⁶, que trabalhou exatamente com o argumento de que a imissão na posse era o fundamento para a irreversibilidade da medida.

Seguindo os passos de tais julgamentos, o STJ firmou a seguinte posição: "É possível o manejo de ação cautelar com o fito de paralisar temporariamente processo administrativo de desapropriação, permitindo-se a demonstração, em ação específica, da produtividade do imóvel em litígio" (REsp 589.688/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.10.2004). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas: (AgRg no Ag 949781/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJ. 31/03/2008; REsp 789062/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006).

Com os julgamentos até aqui enumerados parece fácil concluir que o STJ tem posição firme de que: a) é possível a impugnação em ação autônoma do interesse social declarado em decreto presidencial (o descumprimento da função social); b) no bojo desta outra ação é cabível tutela antecipada no intuito de suspender o procedimento administrativo de desapropriação ou evitar a concessão de liminar em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e c) a possibilidade de o INCRA (órgão executor da política agrária) ser imitado na posse é fundamento para o perigo da demora, a ensejar o deferimento da tutela contra a autarquia.

3 A IMISSÃO LIMINAR NA POSSE

Passada a análise sobre a doutrina e jurisprudência sobre o artigo 6, I, da LC nº 76/93, a este trabalho parece necessário desenvolver o lado processual da questão da imissão liminar na posse. O próximo passo parece certo: o contraditório especial, o rito sumário e a determinação de imissão preliminar na posse. Tais temas são de natureza processual e constituem o cerne do presente estudo.

Em se tratando de pesquisa que aborda questões de direito agrário, nada mais certo do que explorar a sua exteriorização no plano do processo civil. "O Direito Agrário, sem o apoio do Direito Processual, de

¹⁶ STJ, RESP 1.006.285/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.12.2008.

preferência específico, ou, em não havendo, o que lhe for mais afim, e cujas regras se lhe apliquem, é um direito manquitolante, sem expressão na realidade prática da vida.” (LIMA, 1992, p. 2-3) Por isso, segue-se agora a apresentação da interpretação do artigo como opção legislativa.

3.1 A opção legislativa

Para tentar responder às indagações formuladas, este estudo parte da noção da concessão da tutela jurisdicional, como corolário do acesso ao Judiciário, ou seja, como mecanismo a ensejar a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito (CHIAVASSA, 2004, p. 44). Essa tutela jurisdicional, como parece simples concluir, pode ser deferida em benefício do particular, mas também do Poder Público, desde que exista a provocação do interessado. A apreciação da tutela, em última análise, significa “formular juízo sobre a existência dos direitos reclamados e, mais que isso, impor as medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos” (ZAVASCKI, 2007, p. 6).

Trabalhando sobre a cognição no processo civil, Kazuo Watanabe propõe a sua divisão em dois planos: o horizontal e o vertical (1987, p. 84). No primeiro deles, a cognição pode ser plena ou limitada, quanto à análise do todo ou de parte do conflito. No plano vertical, a cognição pode ser exauriente ou sumária, a depender do grau de profundidade em que será realizada.¹⁷ Trazendo tal perspectiva, para as ações possessórias (que detém estreita relação com este estudo), Teori Albino Zavascki defende que aqui ocorrem limites quanto à cognição horizontal, mas, sem restrição de profundidade:

Nesses procedimentos especiais, fixam-se, inclusive, limites à cognição no plano horizontal, ou seja, restringe-se o campo das pretensões de direito material e, conseqüentemente, das alegações de defesa, sem que isso importe, contudo, restrições ao grau de profundidade da cognição que permanece verticalmente integral. Há, em tais casos, cognição parcial (no plano horizontal) e exauriente (no plano vertical). É o que ocorre, por

17 Registre-se que quando Luiz Guilherme Marinoni trabalha a profundidade vertical de cognição, também com fulcro no trabalho de Kazuo Watanabe, apresenta as seguintes classificações para este plano: exauriente, sumária ou superficial. Logo, inclui na classificação a categoria superficial. Cf. MARINONI, 2004, p. 31. Contudo, para este trabalho a divisão doutrinária a ser empregada será a formulada por Kazuo Watanabe.

exemplo, na ação possessória, ou na ação de consignação em pagamento, nas quais a extensão do debate é limitada pela parcialização do conflito (cognição limitada), mas o nível de cognição é integral (cognição exauriente) (ZAVASCKI, 2007, p. 20).

Mais especificamente, no processo de desapropriação para fins de reforma agrária – que inegavelmente envolve a tutela da posse – a cognição no plano horizontal é parcial, por opção do legislador (art. 9º, da LC nº 76/93). Como defende Luiz Guilherme Marinoni, pode-se notar então o conteúdo ideológico do procedimento, ao se eleger uma cognição parcial. O que se prestigia aqui, segundo o autor, são a certeza e a celeridade, ao permitir o surgimento da coisa julgada material, em menor tempo do que seria necessário à análise de toda a extensão litigiosa. (MARINONI, 2004, p. 32). Trazendo a cognição horizontal parcial para o mundo das desapropriações para fins de reforma agrária, Juraci Guimarães Júnior (2006, p. 37) explica que:

A cognição do processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é, portanto, parcial, pois, por expressa opção do legislador, foi excluída da matéria cognoscível na ação de desapropriação a discussão acerca da produtividade do imóvel.

A tutela jurisdicional persegue a certeza jurídica, que se identifica com uma cognição exauriente, mas isso não impede que a cognição, no âmbito horizontal, seja parcial. Essa não deixa de ser uma tutela definitiva. Contudo, algumas vezes, os fatos conspiram contra a demora inerente à tutela definitiva, o que deu ensejo à criação da tutela provisória (ZAVASCKI, 2007, p. 28). Sem essa qualificação, a tutela pode se tornar inútil. Note-se, “tutelar tardiamente é quase o mesmo que não tutelar.” (SANT’ANNA, 2003, p. 82)

A tutela sumária é definida por Luiz Guilherme Marinoni como um meio de corrigir o equívoco na distribuição do ônus do tempo processual, não impondo este apenas ao autor. É instrumento moderníssimo que abre oportunidade para a efetividade do processo (MARINONI, 2004, p. 29). O autor resume o fenômeno como característico da modernidade:

A proliferação das tutelas sumárias nada mais é do que o fenômeno oriundo das novas exigências de uma sociedade

urbana de massa que não mais admite a morosidade jurisdicional imposta pela ordinariedade. A redescoberta das tutelas sumárias anteriores à Revolução Francesa sob as vestes da tutela cautelar, assim, decorre da não adaptação do sistema de distribuição de justiça à evolução da sociedade. (MARINONI, 2002, p. 14).

A leitura do artigo 6º da LC 76/93 que negue a imissão na posse do INCRA, como primeiro provimento, sem atentar para o contraditório especial, torna sem qualquer efeito o pretendido rito sumário da medida. Nesse sentido, Juraci Guimarães Júnior (2006, p. 40) explica:

[...] seria desarrazoado entender que o legislador estabeleceu uma técnica de cognição parcial para o processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, com a finalidade de sumarizar seu procedimento, e, pela simples propositura de uma ação declaratória de produtividade, pudesse ser suspensa a imissão do INCRA no imóvel ação de desapropriação.

Seria tornar sem qualquer efeito a celeridade pretendida no processo expropriatório pelo legislador, caso a tutela fosse condicionada à decisão final em outro procedimento judicial. O rito sumário, nessa leitura, transforma-se em procedimento mais oneroso do que o ordinário, pois apesar de seu objeto ser parcial, além de seu próprio trâmite (sobre a expropriação), deverá aguardar o desfecho que outro processo ordinário terá (em que se discute a produtividade). Então, um meio de evitar tal ineficiência será a imissão antecipada da posse, conforme previsto na lei.

Teori Zavascki dá especial atenção às tutelas antecipadas em possessórias. Explica que aqui a urgência é presumida pela própria norma, como é o caso em estudo. A presunção está dentro da opção legislativa do art. 6, inciso I, da Lei Complementar nº 76, de 1993. Esclarece que “a posse, por ser fato, quando disputada, o é mediante atos de força, de ações concretas. Conquista-se ou perde-se a posse mediante alteração da realidade fática.” (ZAVASCKI, 2007, p. 30) Essa relação de força e conflito é mais do que notória no contexto de violência e conflitos agrários entre proprietários e os movimentos sociais no Brasil. Não há como se negar, portanto, o caráter urgente e presumido das tutelas, determinado pela própria norma (art. 6, inciso I, da LC nº 76/93). Houve aqui uma opção legislativa que presume o perigo caso não concedida a imissão da posse.

Ovídio Baptista aceita a possibilidade de o legislador determinar um provimento diferente, em função da natureza da causa. Explica que a decisão, e o risco, são assumidos pelo legislador, quando define a diretriz na norma. “Aqui, o risco de periclitamento do interesse protegido pela lei já vem valorado pelo legislador que o presume *jure et juris*. Norma-o.”(BAPTISTA, 1991, p. 50). O legislador, ao determinar a imissão na posse, faz uma escolha, que privilegia o interesse jurídico do autor e a finalidade dessa tutela específica.

Exatamente calcado nas premissas de um processo mais célere, afeito às exigências da modernidade, que admite a opção legislativa, é que se pretende estudar o instituto do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76, de 1993. Intenta-se não só defender a liminar como mecanismo apto a lidar com a distribuição do ônus decorrente do tempo no processo, mas também como opção do legislador quanto a uma cognição sumária e parcial da tutela possessória em desapropriação.

CONCLUSÃO

Quando a Constituição Federal previu os mecanismos para a efetivação de uma política pública agrária (art. 184 – desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária), o simples ato de inserir tal previsão no texto constitucional não livrou os seus cidadãos de sua efetividade (CARVALHO NETTO, 2003). Não basta o texto propor a política e delimitar os seus mais minuciosos contornos na seara processual. É preciso também conferir efetividade aos dispositivos, por iniciativa nossa, dos cidadãos.¹⁸ O texto apenas inaugura o desafio.

Os princípios que estão contidos no artigo 184 da Constituição Federal foram detalhadamente regulamentados pela Lei Complementar nº 76, de 1993, com um dispositivo expresso, quanto à escolha legislativa de que a imissão na posse em favor do Poder Público deve ser imediata (artigo 6º, inciso I). Contudo, mais uma vez, a norma geral e abstrata não pôs fim ao problema social.¹⁹ A existência singular da norma não

18 Marcelo Cattoni trata sobre esse desafio quando explora a visão derrotista, de juristas que veem frustrados “os “ideais não realizados” da Constituição brasileira de 1988, o que leva de modo sinistro a celebrar um *réquiem* para o projeto constitucional brasileiro.” Explica que por não encararem o desafio imposta pela realidade, propõem sucessivas reformulações constitucionais, como se tais alterações resolvessem por si o problema da realidade social. Cf. OLIVEIRA, 2002, p. 16.

19 Sobre a ingenuidade do pensamento de que a lei é o mais alto grau de racionalidade, pois ela é a abstrata e genérica, Vide: SOARES, 1986, p. 69.

resolveu sozinha o problema social.

A diferença no contexto da realidade social deve advir de um olhar mais amplo sobre o problema, no olhar da sociedade e de quem julga. Os caminhos para a mudança da realidade fundiária brasileira já estão no ordenamento (CF/88 e LC nº 76/93), que não carece de qualquer nova alteração ou reforma constitucional. O que poderia ser feito – e se propõe neste estudo – é uma releitura das mesmas regras com uma lente mais progressista de seus institutos, o que merece ser feito não só pelo Judiciário, mas, sobretudo pela sociedade. A tarefa pode ser cumprida por cidadãos, que não só compreendem a importância e a extrema necessidade de uma política de reforma agrária em um país de desigualdades sociais como o Brasil, mas também a defendem de pensamentos e atos conservadores.

Na seara processual, o fato de a imissão liminar possessória na desapropriação para fins de reforma agrária restringir-se a uma cognição parcial não pode ser motivo para torná-la sem efeito. Não se pode transformar um procedimento de cognição sumária e parcial (reduzido no âmbito horizontal), em um procedimento muito mais longo do que o ordinário, afinal, alia-se aqui o tempo de espera do rito ordinário – discussão sobre a produtividade - ao rito sumário da desapropriação. Se o objetivo constitucional (art. 184, § 3º) e infraconstitucional (LC nº 76/93) era dar celeridade ao procedimento, a interpretação hoje dada ao instituto pela doutrina e pelo STJ, torna sem qualquer sentido tais dispositivos.

É preciso verificar que o artigo 6, inciso I, da Lei Complementar nº 76, de 1993 é uma opção do legislador, quanto ao momento de concessão da tutela possessória. Quando a norma determina a imissão liminar da posse, faz aqui uma opção em que o legislador já ponderou o perigo e o bom direito.

No entanto, ao endossar a posição do STJ, e de parte da doutrina, a lei que pretendia abreviar a conquista de um objetivo social (assentamento agrário em propriedade descumpridora de sua função social) transforma-se em seu pior pesadelo, ao trazer maior morosidade do que aquela inerente ao procedimento ordinário. O que deveria ser sumário transformou-se em um procedimento ordinário pior do que a regra geral. Se o rito sumário virou um rito muito mais moroso do que o ordinário, qual é o sentido de existir uma regra específica para o procedimento (LC nº 76/93)?

Como se apresentou neste estudo, a realidade brasileira permanece excludente. Estima-se que ainda existam 4,5 milhões de

famílias sem-terra a demandar o seu albergamento na política pública agrária. Os óbices processuais à efetivação da política são numericamente relevantes e impõem a utilização de outros mecanismos de aquisição de terras, diversos da desapropriação. E apesar disso, nada é percebido.

Essas colocações iniciais obrigam o leitor, e a autora, a retomarem a tudo aquilo que foi dito no começo deste trabalho. Naquela oportunidade, registrou-se que pouco se sabe sobre os contornos processuais e constitucionais da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Menos ainda se tem ciência sobre quais são os efeitos do controle judicial sobre tal política pública. No entanto, há um senso comum formado de que a política pública agrária é ineficiente e que é preciso mudá-la. No entanto, a sociedade parece que ainda não parou para pensar o que precisa ser mudado.

Esse trabalho não pretende dar a resposta conclusiva para tornar mais efetiva uma política pública. Desde o início de seu desenvolvimento, não almejava tão grandes pretensões. Da mesma forma, não esperava trazer ao leitor um quadro perfeito e completo do problema da imissão na posse em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Não. O que se pretendia – e se espera ter conseguido – é promover mais dúvidas na cabeça do leitor do que soluções. Ao invés de criar certezas, o trabalho busca iniciar o debate sobre o tema. Quem sabe, permitir a percepção de que aqui (na imissão na posse da desapropriação agrária) existe um problema a ser notado.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso. Desapropriação e imissão provisória na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional**, vol. 4, jul-set, 1993.

BORGES, Antonio Moura. **Curso completo de direito agrário**. 2. ed., Leme: Edijur, 2007.

BORGES, Paulo Torminn. **Estatuto da terra com a legislação pertinente ementada**. São Paulo: Pro-livro, 1979.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo

Horizonte: Del Rey. 2003.

CHACÓN, Enrique Ulate. Apuntes para uma Teoria General del derecho procesal agrario (Antecedente, importancia y Contenido). **Revista de Direito Agrário**, ano 16, n. 14, dez, 2000.

CHIAVASSA, Tércio. **Tutelas de urgência cassadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ENTERRÍA, Eduardo G.; FERNANDEZ, Tomás-Ramon. **Curso de derecho administrativo II**. 4. ed., Madrid: Civitas, 1997

GUIMARÃES JÚNIOR, Juraci. A cognição no processo de desapropriação de desapropriação para fins de reforma agrária. **Revista de Direito Agrário**, ano 19, n. 18, 2006.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

I Censo de Reforma Agrária, INCRA, CRUB e UNB. Dados recolhidos entre dez. 1996 e jan. 1997.

IBGE. *Censo Agropecuário 2006*. Obtido via internet. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006/agropecuario.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2010.

INCRA. PFE quer evitar reintegração de posse em terras da união e áreas que não cumprem a função social. 07.12.2009. Obtido via internet. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=comcontent&view=article&id=13650:pfe-quer-evitar-reintegracao-de-posse-em-terras-da-uniao-e-areas-que-nao-cumprem-a-funcao-social&catid=380:noticias&Itemid=316>>. Acesso em: 27 mar. 2010.

INCRA. REFORMA AGRÁRIA: Terra, qualidade de vida e cidadania no meio rural. Brasília: Publicação Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2010, março.

LIMA, Getúlio Targino. **A posse agrária sobre bem imóvel: implicações**

no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. Desapropriação sanção por descumprimento da função social?. **Revista de Direito Agrário**. ano 19, n. 18, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direito reais agrários e função social**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Gursen de A. **Direito agrário e ambiental**: a conservação dos recursos naturais no âmbito agrário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de reforma agrária**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. _____. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

REIS, Gláucia Maria Teodoro. Reforma Agrária como desenvolvimento econômico. BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita Passos (Orgs.). **Direito agrário contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Flávio. **Governo compra mais terras do que desapropria**. Brasília: INCRA, 2009. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=13710:governo-compra-mais-terras-do-que-desapropria&catid=321:incra-na-midia&Itemid=305>. Acesso em: 26 mar. 2010.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SANCHES, Cid Roberto de Almeida. Natureza do decreto presidencial que declara área de interesse social para fins de reforma agrária. **Revista de Direito Agrário**. Ano 20, n. 19, 2007.

SANTOS, Weliton Militão dos. **Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente: aspectos substanciais e procedimentos**. Reflexo no direito penal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SCIORILLI, Marcelo. **Direito de Propriedade: evolução, aspectos gerais, restrições, proteção, função social; Política agrária: conformação, instrumentos, limites**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. A Baptista da. **Ação cautelar inominada no direito brasileiro**. 3. ed., São Paulo: Forense, 1991.

SOARES, Rogério Ehrhardt. O conceito ocidental de constituição. **Revista de legislação e jurisprudência**, Coimbra, ano 119, n. 3743, 1º jun. 1986, e n. 3744, 1º jul. 1986.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela da posse na Constituição e no projeto do novo código civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Antecipação da Tutela**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

